



02 de dezembro de 2015
022/2015-DP

COMUNICADO EXTERNO

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: Processo de Qualificação de Contrapartes Centrais - Banco Central do Brasil regulamenta o reconhecimento de contrapartes centrais estrangeiras como qualificadas por parte do Banco Central do Brasil

I. Acordo de Basileia III e a Qualificação de Contrapartes Centrais

As recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia relativas à estrutura de capital de instituições financeiras, conhecidas em seu conjunto por Acordo de Basileia III, contemplam também requisitos específicos de capital para instituições financeiras com exposição a risco de crédito de câmaras de compensação e liquidação atuando como contraparte central (“CCP”) em operações cursadas no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, refletidos, por exemplo, no *Federal Register Vol. 78, 198, Rules and Regulations*, de 11 de outubro de 2013, no âmbito da regulação norte-americana, e na *Regulation (EU) 575/2013 of the European Parliament and of the Council on Prudential Requirements for Credit Institutions and Investment Firms and Amending Regulation (EU) No 648/2012*, de 26 de junho de 2013, no âmbito da União Europeia.

Esses requisitos de capital são influenciados por características das respectivas CCPs, de modo que a exposição ao risco de crédito a uma *qualified central counterparty* (“QCCP”), devidamente reconhecida como tal, faz com que as respectivas instituições financeiras estejam sujeitas a menores requisitos de capital, facilitando seu acesso aos respectivos mercados.

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”), ao longo dos últimos dois anos, envidou os esforços necessários visando à obtenção da classificação de QCCP, nos Estados Unidos da América e perante a União Europeia, para as câmaras de compensação e liquidação por ela administradas (“Câmaras”), nos termos da regulamentação estrangeira aplicável.

A obtenção dessa qualificação é de suma importância para o mercado financeiro e de capitais brasileiro, pois permite que instituições estrangeiras vinculadas aos participantes da BM&FBOVESPA sujeitas à regulação acima descrita atuem no mercado brasileiro por meio de suas filiais nacionais cumprindo com requisitos de alocação de capital substancialmente mais brandos se comparados àqueles exigidos caso estivessem expostas ao risco de crédito de uma CCP não qualificada.



No que tange à qualificação das Câmaras da BM&FBOVESPA perante os participantes dos Estados Unidos da América, a regulamentação aplicável naquela jurisdição atribui às instituições usuárias dos serviços de CCPs a obrigação de que se certifiquem de que essas CCPs atendem aos requisitos estabelecidos pelas normas.

Não obstante o resultado dos trabalhos visando a qualificação de CCPs por instituições norte-americanas não seja de conhecimento público a BM&FBOVESPA conclui que suas Câmaras preenchem os requisitos estabelecidos pela regulamentação norte-americana e estão qualificadas.

Entretanto, no âmbito da União Europeia, a classificação como QCCP está vinculada (i) à obtenção de autorização de funcionamento da CCP pela *European Securities and Markets Authority* – ESMA; ou (ii) ao reconhecimento da CCP pela ESMA na condição de uma CCP localizada em país terceiro em relação à União Europeia (em inglês *third-country central counterparty* - TC CCP), conforme disposto no artigo 4(88) da *Regulation (EU) 575/2013*.

Nesta segunda hipótese, aplicável às CCPs estabelecidas fora da União Europeia, o mencionado reconhecimento pela ESMA, além de conferir o status de QCCP para os efeitos dos requisitos específicos de capital para instituições financeiras europeias, nos termos da *Regulation (EU) 575/2013*, permite que a CCP em questão preste *clearing services* para *clearing members* ou *trading venues* estabelecidos na União Europeia.

O processo de reconhecimento depende do envio às autoridades europeias de uma série de documentos relacionados às Câmaras, previstos no artigo 25(4) do *European Market Infrastructure Regulation - EMIR (Regulation (EU) No 648/2012 of the European Parliament and of the Council on OTC Derivatives, Central Counterparties and Trade Repositories*, de 04 de junho de 2012 e no artigo 2º da *Commission Regulated Regulation (EU) No 153/2013 (RTS)*, e do atendimento de determinados requisitos. São eles:

(i) o reconhecimento, pela Comissão Europeia, da equivalência entre o arcabouço legal e regulatório do respectivo país e o EMIR, especificamente quanto aos requisitos para atuar como CCP, regime de supervisão, bem como a existência de um procedimento análogo, no País em questão, de reconhecimento de CCPs de países estrangeiros (conhecida como “cláusula de reciprocidade” - *reciprocity clause*);

(ii) a autorização da CCP no respectivo país e sua sujeição a um regime de supervisão que garanta o pleno cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis nesse país;

(iii) a celebração de acordos de cooperação entre a ESMA e os reguladores do respectivo país; e

(iv) a existência, no respectivo país, de sistemas efetivos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Em 11 de setembro de 2013 a BM&FBOVESPA apresentou pedido de reconhecimento de suas Câmaras à ESMA, nos termos dos artigos 25(4) do EMIR e 2º da *Commission Regulated Regulation (EU) No 153/2013 (RTS)*, tendo recebido, em 13.01.2015, a



confirmação de que o aludido pedido estava completo, inclusive no que se refere às atualizações necessárias em função da finalização da primeira fase do Projeto de Integração das Câmaras da BM&FBOVESPA.

Com relação ao requisito de reciprocidade, alguns países adotaram soluções intermediárias, permitindo, por um lado, a prestação, por parte de CCPs estrangeiras devidamente reconhecidas, de alguns serviços de compensação e liquidação (*clearing services*) para participantes de câmara de compensação e liquidação (*clearing members*) ou ambientes de negociação (*trading venues*) estabelecidos no país em questão, reservando, contudo, alguns serviços e nichos de mercado específicos às CCPs estabelecidas no respectivo país, como é o caso de Austrália, Coreia do Sul e Japão, ou, ainda, estabelecendo mecanismos especiais de licenciamento e supervisão dessas QCCPs estrangeiras, como é o caso de Hong Kong.

II. Banco Central do Brasil regulamenta o reconhecimento de contrapartes centrais estrangeiras como qualificadas por parte do Banco Central do Brasil e seus impactos segundo o Acordo de Basileia III

Em 1º de dezembro de 2015, por intermédio das Circulares nº 3.772, 3.773 e 3.774 (“Circulares”), o Banco Central do Brasil regulamentou o reconhecimento de contrapartes centrais estrangeiras como qualificadas por parte do Banco Central do Brasil, alterando, também, os requisitos aplicáveis às instituições financeiras quanto à aplicação do Acordo de Basileia III.

A normatização pelo Banco Central do Brasil estabelece as bases para que a Comissão Europeia possa prosseguir com o processo de reconhecimento da equivalência do regime legal e regulatório brasileiro e o estabelecimento da cláusula de reciprocidade entre as jurisdições, em linha com os precedentes de outras jurisdições já reconhecidas, e, por fim, possibilitar a celebração de acordo de cooperação entre a ESMA e a autoridade brasileira, condições precedentes necessárias ao reconhecimento das Câmaras da BM&FBOVESPA pela ESMA.

Por intermédio das Circulares, o Banco Central do Brasil criou mecanismos formais para a autorização de CCPs internacionais com base em reconhecimento da equivalência dos regimes normativos, requisito estabelecido pelo EMIR.

A Circular 3.774, especificamente, alterou a Circular 3.644 de modo a estabelecer que, para fins de Basileia III, deve ser aplicado Fator de Ponderação de Risco de 2% (dois por cento) às exposições decorrentes de operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade interponha-se como contraparte central e atenda às seguintes características:

I - seja autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e regulamentação em vigor;





II - esteja sujeita à regulamentação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê sobre Pagamentos e Infraestruturas do Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO); ou

III - seja reconhecida como qualificada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular nº 3.772, de 1º de dezembro de 2015.

Em suma, a publicação das Circulares nº 3.772, 3.773 e 3.774 pelo Banco Central do Brasil representa um avanço importantíssimo no que tange ao reconhecimento das Câmaras da BM&FBOVESPA pela ESMA, um processo de grande importância para os mercados financeiro e de capitais brasileiros e seus participantes.

Nesse sentido, é de fundamental importância que os participantes dos mercados da BM&FBOVESPA, especialmente as instituições financeiras europeias por intermédio de suas matrizes, continuem a envidar esforços a fim de contribuir para a celeridade do processo de qualificação das Câmaras da BM&FBOVESPA para que possam continuar a usufruir de um tratamento de capital mais benéfico, na forma da regulamentação vigente.

Atenciosamente,

Edemir Pinto
Diretor Presidente